CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como membro da **Bancada do Livre Mercado**, manifesto preocupação com a inclusão do art. 4º da MP nº 1.393/2026, que cria, no Código de Defesa do Consumidor, multa de até R$ 500 milhões aplicável exclusivamente à cadeia de combustíveis. O dispositivo é estranho ao objeto da medida, não atende aos pressupostos do art. 62 da Constituição e fere os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica, pelas razões abaixo relacionadas.

1. Matéria estranha ao objeto da MP. A MP trata da renegociação de dívidas de pessoas físicas (Desenrola Brasil 3.0) e do prazo do Desenrola Adimplentes. Nem a ementa nem o art. 1º, que delimita o objeto da norma, mencionam combustíveis ou sanções consumeristas. O art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998 exige que cada lei trate de um único objeto e veda matéria sem afinidade, pertinência ou conexão com ele. No julgamento da ADI 5.127, o STF reconheceu que a inserção de matéria estranha em medida provisória viola o devido processo legislativo.

2. Ausência de relevância e urgência específicas. A urgência invocada para o Desenrola 3.0 não se estende a uma alteração estrutural do regime sancionatório do CDC. A exposição de motivos não demonstra situação excepcional no abastecimento que justifique elevar o teto da multa por ato unilateral, com

LexEdit
CD262012892100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

vigência imediata. A matéria deve tramitar por projeto de lei, com debate nas comissões.

3. Reedição vedada na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10, da Constituição). O § 10 do art. 62 da Constituição veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido a eficácia por decurso de prazo. A regra impede que o Poder Executivo mantenha em vigor, por atos sucessivos, norma que o Congresso Nacional deixou de converter em lei.

É o que ocorre no caso. O art. 4º da MP nº 1.393/2026 reproduz o art. 13 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. Essa medida caducou em 9 de julho de 2026 sem ser convertida em lei, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 62, de 16 de julho de 2026. O art. 13 da MP nº 1.340 havia acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/1999 os seguintes incisos:

"XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)."

O confronto com o art. 4º da MP nº 1.393/2026 demonstra a identidade de matéria, quanto (i) à elevação sem justa causa (CDC, art. 39, X) e (ii) à recusa de atendimento à demanda (CDC, art. 39, II).

Ao deixar a MP nº 1.340 caducar, o Congresso Nacional não a converteu em lei. Reintroduzir a mesma matéria por nova medida provisória, menos de três meses depois, esvazia a deliberação parlamentar e suscita questionamento quanto à observância da competência legislativa do Congresso Nacional.

LexEdit
CD262012892100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Por essas razões, **propõe-se a supressão do art. 4º da MP nº 1.393/2026.**

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputada Coronel Fernanda
(PL - MT)

LexEdit
CD262012892100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda